RGe ISSN: 2177-3246

RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTES DE TRABALHO

CIVIL LIABILITY IN WORKPLACE ACCIDENTS

RESPONSABILIDAD CIVIL EN ACCIDENTES LABORALES

10.56238/revgeov17n4-119

Vanessa Carvalho Oliveira
Bacharelanda em Direito
Instituição: Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão (IESMA/Unisulma)

Anne Harlle L da Silva Moraes

RESUMO
Analisa-se a efetividade da responsabilidade civil nos acidentes de trabalho no ordenamento jurídico brasileiro, considerando a persistente ocorrência de danos que afetam a integridade física e psicológica dos trabalhadores. Investiga se os mecanismos jurídicos existentes garantem uma reparação adequada e exercem uma função preventiva capaz de reduzir novos acidentes ocupacionais. Adota uma metodologia qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com análise da Constituição Federal, da Consolidação das Leis do Trabalho, do Código Civil e da jurisprudência dos tribunais superiores, além da doutrina jurídica especializada. Verifica que a responsabilidade do empregador pode ser configurada tanto sob a modalidade subjetiva quanto objetiva, especialmente em atividades de risco, mas identifica divergências interpretativas que impactam a uniformidade das decisões judiciais. Constata que, embora a indenização represente importante instrumento de justiça e reparação, sua aplicação ainda enfrenta desafios probatórios e limitações estruturais que comprometem sua plena eficácia preventiva. Conclui que o fortalecimento de uma cultura de prevenção, a ampliação da aplicação da responsabilidade objetiva em atividades de risco e a promoção de maior uniformidade jurisprudencial são medidas essenciais para assegurar uma proteção mais efetiva ao trabalhador e ambientes laborais mais seguros.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Acidentes de Trabalho. Dever de Segurança. Responsabilidade Objetiva. Reparação de Danos.

ABSTRACT
This study analyzes the effectiveness of civil liability in workplace accidents within the Brazilian legal system, considering the persistent occurrence of damages affecting workers' physical and psychological integrity. It investigates whether the existing legal mechanisms ensure adequate compensation and perform a preventive function capable of reducing new occupational accidents. A qualitative methodology is adopted, based on bibliographic and documentary research, including the analysis of the Federal Constitution, the Consolidation of Labor Laws, the Civil Code, as well as case law from higher courts and specialized legal doctrine. The study finds that employer liability may arise under both subjective and objective standards, especially in risk- related activities; however, interpretative divergences are identified, which affect the consistency of judicial decisions. It also verifies that, although compensation represents an important instrument of justice and redress, its

application still faces evidentiary challenges and structural limitations that compromise its full preventive effectiveness. The study concludes that strengthening a culture of prevention, expanding the application of strict liability in risk-related activities, and promoting greater jurisprudential uniformity are essential measures to ensure more effective worker protection and safer working environments.

Keywords: Responsabilidade Civil. Acidentes de Trabalho. Dever de Segurança. Responsabilidade Objetiva. Reparação de Danos.

RESUMEN
Este estudio analiza la efectividad de la responsabilidad civil en accidentes laborales dentro del ordenamiento jurídico brasileño, considerando la persistencia de lesiones que afectan la integridad física y psicológica de los trabajadores. Investiga si los mecanismos legales existentes garantizan una compensación adecuada y cumplen una función preventiva capaz de reducir nuevos accidentes laborales. Adopta una metodología cualitativa, de carácter bibliográfico y documental, analizando la Constitución Federal, la Consolidación de las Leyes Laborales, el Código Civil y la jurisprudencia de los tribunales superiores, además de la doctrina jurídica especializada. Verifica que la responsabilidad del empleador puede configurarse bajo modalidades tanto subjetivas como objetivas, especialmente en actividades de alto riesgo, pero identifica divergencias interpretativas que impactan la uniformidad de las decisiones judiciales. Concluye que, si bien la compensación representa un instrumento importante de justicia y reparación, su aplicación aún enfrenta desafíos probatorios y limitaciones estructurales que comprometen su plena efectividad preventiva. Concluye que fortalecer una cultura de prevención, ampliar la aplicación de la responsabilidad objetiva en actividades de alto riesgo y promover una mayor uniformidad jurisprudencial son medidas esenciales para garantizar una protección más efectiva del trabajador y entornos laborales más seguros.

Palabras clave: Responsabilidad Civil. Accidentes Laborales. Deber de Diligencia. Responsabilidad Objetiva. Indemnización por Daños y Perjuicios.

ISSN: 2177-3246

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre a responsabilidade civil em acidentes de trabalho, analisando sua eficácia como instrumento de reparação dos danos sofridos pelo trabalhador e como mecanismo de prevenção de novos infortúnios laborais no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa parte da compreensão de que a proteção à integridade física e psíquica do empregado constitui um dos pilares do Direito do Trabalho e da própria ordem constitucional.

A temática se insere em um contexto social marcado por elevados índices de acidentes laborais, os quais impactam diretamente a dignidade do trabalhador, a estabilidade das relações produtivas e o sistema previdenciário. Dados recentes do Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho, com base em informações do e-Social, indicam que o Brasil registrou mais de 600 mil acidentes de trabalho ao ano nos últimos períodos analisados (2022–2024), evidenciando a persistência do problema no cenário nacional.

Juridicamente, o tema revela-se relevante diante das discussões acerca da aplicação da responsabilidade subjetiva e objetiva do empregador, especialmente nas atividades que envolvem risco. A escolha do assunto justifica-se, ainda, pela necessidade de aprofundar a análise crítica sobre as decisões judiciais e sobre o alcance do dever de segurança imposto ao empregador, contribuindo para o fortalecimento da cultura de prevenção e da justiça social.

No âmbito conceitual, a responsabilidade civil pode ser compreendida como o dever jurídico de reparar danos decorrentes de conduta ilícita ou de atividade que implique risco. Os acidentes de trabalho, por sua vez, consistem em eventos ocorridos no exercício da atividade laboral que provoquem lesão corporal ou perturbação funcional capaz de gerar incapacidade ou redução da capacidade de trabalho. Destacam-se como categorias centrais deste estudo o dever de segurança, o nexo causal, o dano, a culpa e a teoria do risco. O problema norteador do presente trabalho é responder ao seguinte questionamento: a responsabilidade civil em acidentes de trabalho tem sido aplicada na reparação dos danos sofridos pelo trabalhador?

O objetivo geral consiste em analisar a responsabilidade civil nos acidentes de trabalho, verificando seus fundamentos jurídicos, sua aplicação pela jurisprudência e seus limites práticos. Como objetivos específicos, busca-se examinar os pressupostos da responsabilidade civil, diferenciar as modalidades subjetiva e objetiva, investigar o dever de segurança do empregador e avaliar os desafios enfrentados em sua reparação integral. O texto está estruturado em capítulos que abordam, inicialmente, os fundamentos dos acidentes de trabalho, em seguida os elementos da responsabilidade civil e, por fim, a aplicação prática da responsabilização do empregador.

A metodologia adotada é qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, baseada em pesquisa bibliográfica e documental. Foram analisados dispositivos da Constituição Federal, da Consolidação

das Leis do Trabalho e do Código Civil, bem como decisões dos tribunais superiores e a doutrina especializada, permitindo uma abordagem crítica e sistematizada do tema.

2 CONCEITOS E FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Inicialmente, faz-se necessário delimitar o conceito de responsabilidade civil no âmbito jurídico. De maneira geral, esse instituto pode ser compreendido como aquele que impõe a qualquer indivíduo que viole um dever jurídico, por meio de ação ou omissão, a obrigação de reparar o dano causado a terceiros. Assim, quando ocorre um ato ilícito, surge para o agente o dever de indenizar, conforme apontam Almeida, Neves e Santos (2022). Trata-se, portanto, de um mecanismo essencial para a manutenção da ordem jurídica e da justiça nas relações sociais.

Em termos mais amplos, a responsabilidade civil fundamenta-se na ideia de que todo aquele que causa prejuízo a outrem deve arcar com as consequências de sua conduta, promovendo a reparação do dano na forma estabelecida pela legislação. O próprio termo “responsabilidade” remete à noção de dever jurídico ou moral de recompor um prejuízo, restabelecendo o equilíbrio anteriormente existente. Nesse sentido, Almeida, Neves e Santos (2022) destacam que a responsabilização representa uma forma de garantir a estabilidade das relações sociais e a proteção dos direitos individuais. De forma conceitual mais abrangente, tem-se que a responsabilidade civil pode ser definida como:

> O dever jurídico atribuído a uma pessoa, seja ela física ou jurídica, de reparar prejuízo causado a outrem, decorrente de ação ou omissão, voluntária ou não, constituindo instrumento fundamental para a realização da justiça e para o restabelecimento do equilíbrio jurídico violado” (Filho, 2023, p. 25).

A relevância desse instituto é tamanha que encontra previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no Código Civil. O artigo 186 estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (BRASIL, 2002). Dessa forma, evidencia-se que a responsabilidade civil está diretamente vinculada à prática de um ato ilícito e à ocorrência de um dano, sendo indispensável para a configuração do dever de indenizar.

Nesse contexto, a responsabilidade civil configura-se, antes de tudo, como uma obrigação jurídica, pela qual o causador do dano deve reparar os prejuízos suportados pela vítima, podendo, inclusive, estar sujeito a sanções legais. Conforme ressalta Conde (2021), a responsabilidade implica o dever de cumprir uma obrigação ou de suportar as consequências jurídicas decorrentes da violação de um direito, reforçando seu caráter coercitivo no ordenamento jurídico.

Ademais, a doutrina aponta que a responsabilidade civil é composta por três elementos fundamentais: a conduta, o dano e o nexo de causalidade. A conduta refere-se à ação ou omissão do agente, o dano corresponde à lesão de um interesse juridicamente protegido, seja de natureza

patrimonial ou extrapatrimonial, e o nexo causal consiste na relação de causa e efeito entre a conduta e o prejuízo. Conforme explicam Caroprezo e Castro (2022), a ausência de qualquer desses elementos inviabiliza a configuração da responsabilidade civil.

Além disso, a responsabilidade civil pode ser classificada sob diferentes perspectivas. Ela pode ser contratual, quando decorre do descumprimento de uma obrigação assumida em contrato, ou extracontratual, também denominada aquiliana, quando resulta da prática de ato ilícito independentemente de vínculo contratual prévio, conforme leciona Diniz (2024). Essa distinção é relevante para a definição dos regimes jurídicos aplicáveis e dos ônus probatórios.

No que se refere à sua natureza, a responsabilidade civil pode ainda ser subjetiva ou objetiva. A responsabilidade subjetiva exige a comprovação de culpa ou dolo por parte do agente causador do dano, enquanto a responsabilidade objetiva dispensa essa comprovação, bastando a demonstração do dano e do nexo causal, especialmente em hipóteses previstas em lei, como nas atividades de risco. De acordo com Filho (2023), essa diferenciação visa adequar a responsabilização às peculiaridades de cada situação concreta.

Destaca-se que o principal objetivo da responsabilidade civil é a reparação integral do dano, buscando restabelecer, na medida do possível, a situação anterior ao prejuízo. Essa reparação pode ocorrer por meio de indenização pecuniária ou por outras formas que compensem o dano sofrido. Segundo Diniz (2024), a recomposição do dano deve ser a mais completa possível, abrangendo tanto os prejuízos materiais quanto os morais.

Para que haja o dever de indenizar, é necessário, ainda, que o dano seja certo e que haja violação a um interesse juridicamente protegido. Coletta (2022) ressalta que, no caso do dano moral, não é exigida a comprovação da dor em si, mas sim da lesão a um direito da personalidade. Dessa forma, observa-se que a responsabilidade civil, amplamente regulamentada no ordenamento jurídico brasileiro, tem como finalidade assegurar que as vítimas de danos sejam devidamente reparadas, promovendo justiça e equilíbrio nas relações sociais.

3 ASPECTOS CONCEITUAIS DE ACIDENTE DE TRABALHO

Antes de avançar para a análise central deste estudo, é fundamental apresentar uma visão geral sobre o acidente de trabalho, com o intuito de situar o leitor e estabelecer os principais parâmetros conceituais. Em linhas gerais, o acidente de trabalho pode ser compreendido como qualquer evento ocorrido no contexto das atividades laborais que resulte em prejuízo à saúde do trabalhador. Conforme apontam Carvalho et al. (2023, p. 10), trata-se de uma ocorrência verificada durante a execução do trabalho, capaz de provocar “lesão corporal, perturbação funcional ou doença, ocasionando morte ou a perda ou redução, temporária ou permanente, da capacidade laborativa”. Essa definição evidencia a

relação direta entre o exercício da atividade profissional e os danos causados à integridade física ou mental do indivíduo.

Corroborando essa perspectiva, Oliveira et al. (2021) ressalta que o acidente de trabalho abrange toda ocorrência inesperada e indesejada que surja no desempenho das funções laborais, sendo capaz de gerar prejuízos à saúde do trabalhador. Esses eventos podem resultar em incapacidades de diferentes graus, variando entre temporárias e permanentes, parciais ou totais, o que reforça a amplitude e a complexidade do conceito. Dessa forma, percebe-se que o acidente de trabalho não deve ser analisado de forma restrita, mas sim considerando suas diversas manifestações e consequências.

Sob o prisma jurídico, a Lei nº 8.213/1991, que disciplina os benefícios da Previdência Social, estabelece em seu artigo 19 a definição legal de acidente de trabalho, nos seguintes termos:

> Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico [...], provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (BRASIL, 1991).

Além de definir o instituto, a legislação atribui à empresa o dever de adotar medidas de segurança e de informar adequadamente os trabalhadores acerca dos riscos da atividade desempenhada. Também prevê sanções em caso de descumprimento dessas obrigações, reforçando o caráter preventivo da norma. Ademais, amplia o conceito ao equiparar às situações típicas as doenças ocupacionais e determinados eventos específicos, como o acidente de trajeto, demonstrando a preocupação do legislador em assegurar uma proteção mais abrangente ao trabalhador.

Nesse contexto, tanto a doutrina quanto a legislação convergem ao reconhecer o acidente de trabalho como um evento prejudicial diretamente vinculado ao exercício profissional, cujos efeitos extrapolam a esfera individual. Seus impactos alcançam dimensões econômicas, sociais e jurídicas, afetando não apenas o trabalhador, mas também as empresas e a coletividade. Assim, a análise do tema deve considerar sua natureza multifacetada e suas implicações mais amplas.

De acordo com Cardoso (2019), a caracterização do acidente de trabalho exige a presença de alguns requisitos essenciais, dentre os quais se destacam o nexo causal, a ocorrência de dano e a repercussão na capacidade laborativa. O nexo causal corresponde à ligação entre a atividade desempenhada e o prejuízo sofrido, sendo elemento indispensável para o reconhecimento jurídico do acidente. Sem essa relação, não há que se falar em responsabilização ou em enquadramento do evento como acidente de trabalho.

Além disso, é imprescindível que haja efetivo danos à saúde do trabalhador, seja ele físico ou psíquico. Conforme Carvalho et al. (2023), esse dano deve produzir consequências concretas, como a incapacidade para o exercício das atividades laborais ou, em situações mais graves, o óbito. Entretanto, é importante destacar que nem todo evento ocorrido durante a jornada de trabalho será

automaticamente considerado acidente laboral. Zack et al. (2020) alertam que fatores como a ausência de vínculo com a atividade profissional ou a intencionalidade do agente podem afastar essa caracterização, exigindo uma análise criteriosa de cada caso.

No que diz respeito à classificação, a doutrina identifica diferentes modalidades de acidentes de trabalho, de acordo com suas circunstâncias. O acidente típico ocorre no ambiente e durante o horário de trabalho, estando diretamente relacionado à atividade exercida. Já o acidente de trajeto refere-se àquele ocorrido no deslocamento entre a residência e o local de trabalho. As doenças ocupacionais abrangem tanto as doenças profissionais quanto aquelas agravadas pelas condições de trabalho, evidenciando o caráter progressivo do adoecimento laboral. Há ainda situações envolvendo atos de terceiros e acidentes ocorridos em atividades externas, quando o trabalhador está a serviço da empresa fora de seu local habitual (Cavalcante et al., 2019).

Outro aspecto de grande relevância é o registro formal do acidente, essencial para assegurar os direitos do trabalhador. Nesse contexto, a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) constitui o principal instrumento de notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Segundo Oliveira et al. (2021), o preenchimento correto desse documento garante o acesso a benefícios previdenciários e trabalhistas, como o auxílio-doença acidentário e a estabilidade provisória. Seben e Moretto (2022) destacam que a emissão da CAT é responsabilidade prioritária do empregador, devendo ser realizada em prazo adequado, sob pena de sanções e prejuízos ao trabalhador.

Os efeitos dos acidentes de trabalho são amplos e atingem múltiplas esferas. No plano individual, o trabalhador pode sofrer consequências físicas, psicológicas e econômicas, que variam desde lesões leves até incapacidades permanentes. Seben e Moretto (2022) apontam que, além dos danos físicos, são comuns impactos emocionais, como ansiedade, medo e estresse. Oliveira (2019) acrescenta que essas situações podem comprometer significativamente a qualidade de vida do trabalhador, afetando sua autonomia, suas relações sociais e sua estabilidade financeira.

No âmbito empresarial, os reflexos também são expressivos, envolvendo custos com afastamentos, indenizações e redução da produtividade. Areosa (2019) observa que, além dos prejuízos financeiros, os acidentes podem afetar a imagem da organização e exigir mudanças estruturais e administrativas. Já no plano coletivo, os impactos alcançam toda a sociedade, com aumento dos gastos públicos em saúde e previdência, bem como a diminuição da força de trabalho ativa.

Diante desse cenário, torna-se indispensável a adoção de medidas preventivas eficazes, capazes de reduzir a ocorrência de acidentes e promover ambientes de trabalho mais seguros. Para Lima e Oliveira (2021), a prevenção deve ser compreendida como um processo contínuo e integrado, que envolve capacitação dos trabalhadores, fiscalização das condições de trabalho e fortalecimento de uma cultura organizacional voltada à segurança. Entre as principais estratégias destacam-se treinamentos

periódicos, uso adequado de equipamentos de proteção, identificação de riscos e participação ativa dos trabalhadores na implementação de práticas seguras.

Assim, os acidentes de trabalho configuram eventos complexos, que exigem uma abordagem ampla e integrada entre trabalhadores, empregadores e o poder público. A promoção de ambientes laborais seguros, aliada ao cumprimento das normas legais e à conscientização coletiva, constitui elemento essencial para a proteção da saúde do trabalhador e para a construção de relações de trabalho mais equilibradas e sustentáveis.

4 RESPONSABILIZAÇÃO DO EMPREGADO POR ACIDENTE DE TRABALHO

O acidente de trabalho configura-se como um dos problemas mais significativos nas relações laborais contemporâneas, não apenas pelos danos imediatos causados à saúde e à integridade física do trabalhador, mas também pelas repercussões econômicas, sociais e jurídicas que atingem o empregador e o sistema de seguridade social como um todo. Nesse contexto, a responsabilidade civil empresarial assume posição de destaque, especialmente no que concerne ao dever jurídico e ético de prevenir riscos e assegurar condições adequadas de trabalho (Oliveira, 2021).

No ordenamento jurídico brasileiro, essa responsabilidade encontra fundamento tanto na Constituição Federal quanto em normas infraconstitucionais, como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e o Código Civil. Nessa perspectiva, Garcia (2021) sustenta que a prevenção de acidentes não é mera faculdade do empregador, mas sim uma obrigação legal, impondo-lhe a adoção de medidas eficazes de proteção à saúde e à segurança do trabalhador, sob pena de responsabilização por eventuais danos decorrentes de condutas omissivas ou negligentes.

Conforme destaca Andrade (2020), a responsabilidade civil do empregador nos casos de acidentes de trabalho está diretamente vinculada ao dever geral de cautela, previsto no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho. Tal previsão evidencia a existência de um dever jurídico objetivo de manutenção de um ambiente laboral seguro, cujo descumprimento pode gerar a obrigação de reparar os prejuízos suportados pelo trabalhador.

A legislação civil e trabalhista também estabelece que, diante da omissão na adoção de medidas preventivas, o empregador poderá ser responsabilizado independentemente da comprovação de culpa, com base na teoria do risco da atividade econômica, conforme disposto no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Nesse sentido, Andrade (2020) ressalta que o exercício de atividade empresarial que implique riscos já é suficiente para ensejar o dever de indenizar, caso esses riscos se concretizem em danos ao trabalhador.

Ademais, a CLT, especialmente em seus artigos 157 e 158, impõe ao empregador obrigações claras, como orientar os empregados acerca dos riscos da atividade, fornecer equipamentos de proteção

individual adequados e fiscalizar sua utilização. A inobservância dessas determinações pode caracterizar conduta negligente, resultando na responsabilização por danos materiais, morais e estéticos sofridos pelo trabalhador (Andrade, 2020).

No âmbito jurisprudencial, os tribunais trabalhistas têm consolidado o entendimento de que o empregador é o principal responsável pela gestão dos riscos no ambiente de trabalho, devendo adotar medidas preventivas contínuas, como treinamentos, adequação das condições laborais e incentivo a práticas seguras. Esse posicionamento pode ser observado no seguinte julgado:

> A responsabilidade civil de ente público em decorrência de acidente de trabalho impõe o dever de indenizar quando comprovado o nexo de causalidade entre a atividade desempenhada e o dano sofrido, sobretudo quando evidenciada a omissão quanto à manutenção de condições seguras de trabalho, como no caso de estrutura precária e ausência de sinalização adequada (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp 1.643.051/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/09/2017).

No caso analisado, restou demonstrado que o acidente ocorreu em razão da precariedade da estrutura utilizada na execução da atividade, evidenciando a omissão do ente empregador quanto ao dever de garantir condições seguras de trabalho. Dessa forma, o reconhecimento do dever de indenizar reforça a compreensão de que a responsabilidade do empregador está diretamente ligada à gestão adequada dos riscos laborais.

Esse entendimento também é reiterado em decisões que envolvem a ausência de fornecimento de equipamentos de proteção individual, como no seguinte precedente:

> Configura-se o dever de indenizar quando demonstrada a omissão do empregador na adoção de medidas de segurança, especialmente pela não disponibilização de equipamentos de proteção individual, sendo evidenciado o nexo causal entre a conduta omissiva e o dano sofrido pelo trabalhador" (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Apelação Cível nº 70082885749, Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto, Décima Câmara Cível, julgado em 27/11/2019)

Por outro lado, admite-se a exclusão da responsabilidade civil quando o empregador comprova a adoção de todas as medidas preventivas cabíveis, sendo o acidente decorrente de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior ou ato de terceiro. Entretanto, conforme destaca Andrade (2020), tais excludentes são analisadas com rigor pelo Poder Judiciário, em razão da condição de vulnerabilidade do trabalhador na relação de emprego.

Nesse sentido, decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região evidencia a relevância da prova do nexo causal e da culpa patronal, ao afastar a caracterização do acidente de trabalho diante da ausência de elementos probatórios suficientes (TRT-18, RO nº 0010463-31.2020.5.18.0007, Rel. Des. Eugênio José Cesário Rosa, 1ª Turma, julgado em 09/03/2022). Tal posicionamento demonstra que, embora a proteção ao trabalhador seja ampliada, a configuração da responsabilidade civil ainda exige a análise criteriosa dos elementos do caso concreto.

Importante destacar, ainda, os avanços recentes na jurisprudência brasileira, especialmente a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 932 da Repercussão Geral, que consolidou a possibilidade de responsabilização objetiva do empregador em atividades de risco. Conforme assentado:

> O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho quando a atividade desenvolvida implicar risco especial ao trabalhador" (STF, RE 828040/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/2020, Tema 932 da Repercussão Geral).

De acordo com Arruda et al. (2023), esse entendimento representa importante avanço, pois amplia a proteção do trabalhador ao dispensar a comprovação de culpa em situações de risco acentuado, bastando a demonstração do dano e do nexo causal. Assim, fortalece-se a função protetiva do Direito do Trabalho e impõe-se maior rigor na responsabilização das empresas.

A repercussão dessa orientação ultrapassa o campo jurídico, influenciando diretamente a gestão empresarial, que passa a demandar investimentos contínuos em segurança do trabalho, capacitação e implementação de protocolos preventivos. Nesse contexto, a responsabilidade civil assume também função pedagógica, incentivando a adoção de boas práticas organizacionais (Arruda et al., 2023).

No cenário internacional, observa-se movimento semelhante, especialmente após a 110ª sessão da Organização Internacional do Trabalho (OIT), realizada em 2022, que reconheceu a segurança e a saúde no trabalho como direitos fundamentais dos trabalhadores (ILO, 2022). Tal reconhecimento reforça a centralidade da proteção laboral no âmbito dos direitos humanos.

Segundo Cometti (2025), a conjugação entre a evolução normativa interna e os avanços internacionais tende a ampliar o reconhecimento das demandas relacionadas à violação de direitos à saúde e segurança no trabalho, fortalecendo a dignidade da pessoa humana e impondo maior rigor na atuação empresarial.

Além disso, a atuação do Poder Judiciário tem evoluído no sentido de considerar não apenas o dano e o nexo causal, mas também a conduta preventiva do empregador ao longo do tempo. Nesse sentido, Martinez (2020) aponta que essa postura representa um avanço, ao superar a visão tradicional da responsabilidade civil como mera compensação financeira.

Ao valorizar o histórico de cumprimento das normas de segurança e a adoção de medidas preventivas, o Judiciário passa a atuar como agente indutor de mudanças estruturais nas práticas empresariais, contribuindo para a construção de ambientes de trabalho mais seguros e saudáveis (Martinez, 2020).

Diante desse cenário, surge a reflexão acerca do real alcance da responsabilização civil como instrumento de prevenção. Questiona-se até que ponto as condenações judiciais têm sido eficazes na

transformação das culturas organizacionais e na promoção de políticas efetivas de segurança do trabalho.

Importante destacar os avanços recentes na jurisprudência brasileira quanto à responsabilidade civil no âmbito das relações de trabalho, especialmente no que se refere à aplicação da teoria do risco. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 932 da Repercussão Geral, firmou entendimento de grande relevância ao reconhecer a possibilidade de responsabilização objetiva do empregador em atividades de risco.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 828040/DF, o STF consolidou a compatibilidade entre o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil e o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, assentando que:

> O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial" (STF, RE 828040/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/2020, Tema 932 da Repercussão Geral).

Tal decisão representa marco paradigmático no Direito do Trabalho, ao ampliar a proteção do trabalhador e admitir, em hipóteses excepcionais, a responsabilização independentemente da comprovação de culpa, desde que demonstrados o dano e o nexo causal. Como destacam Arruda et al. (2023), esse entendimento fortalece a função protetiva do Direito do Trabalho e impõe maior rigor na responsabilização das empresas, especialmente em atividades que envolvem risco acentuado.

A aplicação prática dessa orientação pode ser observada na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que vem reconhecendo a responsabilidade objetiva em atividades específicas. Em decisão recente, o TST entendeu pela responsabilização objetiva do empregador em caso de acidente envolvendo trabalhador que exercia atividade com motocicleta, considerada de risco, nos termos do § 4º do art. 193 da CLT.

Na ocasião, consignou-se que a tese fixada pelo STF no Tema 932 possui caráter vinculante e permite ao julgador reconhecer outras atividades como de risco, além daquelas expressamente previstas em lei (TST, RR nº 114253-20.2017.5.09.0459, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, julgado em 06/10/2021).

Desse modo, observa-se que a consolidação da responsabilidade objetiva em atividades de risco não apenas reforça a proteção jurídica do trabalhador, mas também exerce relevante função preventiva, incentivando as empresas a adotarem medidas mais rigorosas de segurança e gestão de riscos. Assim, a responsabilidade civil transcende sua função reparatória, assumindo também caráter pedagógico no âmbito das relações laborais.

Por fim, destaca-se a relevância do princípio da equidade, que, conforme Velloso e Duarte (2025), orienta a distribuição dos encargos decorrentes das atividades econômicas, atribuindo ao empregador o dever de suportar os riscos inerentes ao empreendimento. Tal compreensão reforça a função social da empresa e a necessidade de harmonização entre atividade econômica e proteção do trabalhador.

Assim, ao articular fundamentos como a função social da empresa, o dever de prevenção, a equidade e a responsabilidade objetiva, o Poder Judiciário consolida-se como agente essencial na promoção de ambientes laborais mais seguros, contribuindo não apenas para a reparação de danos, mas também para a construção de uma cultura preventiva sólida e permanente.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa possibilitou compreender que os acidentes de trabalho constituem um fenômeno complexo e multifacetado, que ultrapassa a esfera individual do trabalhador, alcançando dimensões sociais, econômicas e jurídicas amplas. Ao longo do estudo, verificou-se que tais eventos não se limitam a ocorrências pontuais, mas refletem, muitas vezes, falhas estruturais na organização do trabalho, na gestão de riscos e no cumprimento das normas de segurança. Nesse cenário, a responsabilidade civil do empregador emerge como instrumento essencial para a tutela dos direitos fundamentais do trabalhador, especialmente no que se refere à preservação de sua integridade física, psíquica e dignidade.

No plano normativo, evidenciou-se que o ordenamento jurídico brasileiro apresenta um arcabouço robusto de proteção ao trabalhador, fundamentado na Constituição Federal, na Consolidação das Leis do Trabalho e no Código Civil. A previsão constitucional de redução dos riscos inerentes ao trabalho e de indenização em caso de acidente reforça o caráter preventivo e reparatório da responsabilidade civil. Além disso, as normas infraconstitucionais detalham obrigações específicas do empregador, como a adoção de medidas de segurança, o fornecimento de equipamentos de proteção e a promoção de condições adequadas de trabalho, evidenciando que a prevenção não é mera faculdade, mas verdadeiro dever jurídico.

A análise dos fundamentos da responsabilidade civil permitiu constatar que seus elementos estruturantes — conduta, dano e nexo causal — assumem particular relevância no contexto dos acidentes laborais. Entretanto, verificou-se que a comprovação desses elementos, especialmente do nexo causal, representa um dos maiores desafios práticos enfrentados pelos trabalhadores, sobretudo em casos de doenças ocupacionais de caráter multifatorial ou de evolução progressiva. Diante disso, a doutrina e a jurisprudência têm adotado interpretações mais protetivas, reconhecendo a necessidade de flexibilização probatória e valorização de elementos indiciários, a fim de evitar a perpetuação de situações de injustiça.

No que se refere às modalidades de responsabilização, observou-se uma evolução significativa do modelo tradicional subjetivo para a ampliação da responsabilidade objetiva, especialmente em atividades de risco. Essa transformação reflete uma mudança paradigmática no Direito do Trabalho, ao deslocar o foco da análise da culpa para a proteção efetiva do trabalhador. A aplicação da teoria do risco da atividade econômica demonstra que aquele que se beneficia da exploração de determinada atividade deve assumir os ônus decorrentes dos riscos que ela gera, promovendo uma distribuição mais equitativa dos encargos sociais.

A jurisprudência pátria, por sua vez, tem desempenhado papel fundamental na concretização desses avanços, consolidando entendimentos que reforçam o dever de prevenção e a responsabilização do empregador. As decisões analisadas evidenciam que o Poder Judiciário não se limita à verificação do dano e do nexo causal, mas também considera a conduta preventiva da empresa, sua política de segurança e o cumprimento das normas legais. Essa postura revela uma ampliação da função da responsabilidade civil, que passa a assumir não apenas caráter compensatório, mas também preventivo e pedagógico.

Outro aspecto relevante identificado no estudo diz respeito ao impacto da responsabilização civil na gestão empresarial. A possibilidade de condenações judiciais, aliada à adoção da responsabilidade objetiva em determinadas hipóteses, tem incentivado as empresas a investirem de forma mais consistente em políticas de saúde e segurança no trabalho. Nesse sentido, a responsabilidade civil atua como mecanismo indutor de boas práticas, estimulando a implementação de programas de prevenção, treinamentos periódicos e melhoria contínua das condições laborais.

No âmbito internacional, constatou-se uma tendência de fortalecimento da proteção ao trabalhador, especialmente com o reconhecimento da saúde e segurança no trabalho como direitos fundamentais pela Organização Internacional do Trabalho. Esse movimento evidencia a necessidade de harmonização entre o direito interno e os padrões internacionais, ampliando a responsabilidade das empresas e reforçando a centralidade da dignidade humana nas relações de trabalho contemporâneas.

Ademais, verificou-se que a responsabilização civil não pode ser analisada de forma isolada, devendo ser compreendida em conjunto com princípios como a função social da empresa e a equidade. A ideia de que o empregador deve suportar os riscos inerentes à atividade econômica reforça a necessidade de uma atuação responsável e comprometida com a proteção do trabalhador, especialmente diante da evidente assimetria de poder existente na relação empregatícia.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a responsabilidade civil nos acidentes de trabalho desempenha papel estratégico na promoção de ambientes laborais mais seguros e na efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores. Contudo, para que essa proteção seja efetiva, é imprescindível que haja não apenas a aplicação rigorosa das normas jurídicas, mas também o comprometimento dos empregadores com a adoção de medidas preventivas e a atuação eficiente dos órgãos de fiscalização.

ISSN: 2177-3246

Por fim, destaca-se que a construção de uma cultura de prevenção exige esforços conjuntos entre Estado, empresas e trabalhadores, sendo a responsabilização civil apenas um dos instrumentos disponíveis nesse processo. Assim, mais do que reparar danos já ocorridos, o grande desafio do Direito do Trabalho contemporâneo consiste em evitar que tais danos se concretizem, garantindo condições dignas, seguras e humanas no ambiente de trabalho.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Adriane dos Santos; NEVES, Carolina Maria Itaparica Nascimento das; SANTOS, Karlla Alzira Brito dos. Responsabilidade civil por erro médico em cirurgia plástica estética e suas sanções: um estudo de caso. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário UniFTC, Jequié, 2022.

ANDRADE, Otávio Morato de. Acidentes de trabalho em massa: responsabilidade civil do empregador na reparação do dano moral coletivo. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 65, n. 100, t. 1, p. 297-323, jul./dez. 2020.

AREOSA, João. O mundo do trabalho em (re)análise: um olhar a partir da psicodinâmica do trabalho. Laboreal, v. 15, n. 2, p. 1-24, 2019.

ARRUDA, Rodrigo Chavari de et al. A responsabilização de empresas por acidentes de trabalho no judiciário trabalhista de São Paulo - TRT15. Saúde e Sociedade, v. 32, n. 4, p. 1- 15, 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em: 15 jun. 2025.

CARDOSO, Maria Glória et al. Caracterização das ocorrências de acidentes de trabalho graves. Arquivos de Ciências da Saúde, v. 3, n. 4, p. 83-88, 2019.

CARVALHO, Éder Ramone Fernandes et al. Acidentes de trabalho em feirantes de cidade do Alto Sertão da Bahia. Revista ComCiência, v. 7, n. 9, p. 10–14, 2023.

CAROPREZO, Ana Júlia Sertorio; CASTRO, Fabiana Maria Martins Gomes de. A responsabilidade civil e o erro médico na cirurgia plástica estética: o papel do Direito na prática do culto ao corpo. Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, v. 7, n. 1, p. 1-10, 2022.

COLETTA, Julia Della. Responsabilidade civil do cirurgião plástico na cirurgia estética. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022.

COMETTI, Marcelo Tadeu. Responsabilidade civil por acidentes de trabalho: conceitos e aplicações. Legale Educacional S.A., v. 1, n. 12, p. 1-20, 2025. Disponível em: https://legale.com.br. Acesso em: 15 jun. 2025.

CONDE, Adilton Vilava. O dever de informar aplicado à cirurgia plástica estética: da sua maior exigibilidade e responsabilização por culpa. 2021. Artigo científico – Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), Brasília, 2021.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 38. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de responsabilidade civil. 16. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Acidentes do trabalho: doenças ocupacionais e nexo técnico epidemiológico. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

ILO - INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. A safe and healthy working environment is a fundamental principle and right at work. Geneva, 2022. Disponível em: https://www.ilo.org. Acesso em: 17 jun. 2025.

LIMA, Maria Elizabeth Antunes; OLIVEIRA, Rodrigo Castro. Precarização e acidentes de trabalho: os riscos da terceirização no setor elétrico. Revista Brasileira de Saúde Ocupacional, v. 46, p. 1-15, 2021.

MARTINEZ, Luciano. Curso de direito do trabalho. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

OLIVEIRA, A. S. et al. Acidentes de trabalho. Trabalho de Conclusão de Curso – Escola Técnica Estadual ETEC de Sapopemba, São Paulo, 2021.

OLIVEIRA, Fernanda. Acidentes de trabalho e práticas discursivas: culpabilização e resistência nas relações de trabalho. Curitiba: Juruá, 2019.

SEBEN, Yolanda Petterson; MORETTO, Cleide Fátima. Estratégias de enfrentamento em acidentes de trabalho com exposição ao material biológico. Psicologia: Ciência e Profissão, v. 42, p. 17-72, 2022.

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tema 932: possibilidade de responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidente de trabalho. 2020. Disponível em: https://portal.stf.jus.br.

VELLOSO, Rodrigo Galvão Souto; DUARTE, Ícaro de Souza. Responsabilidade civil do empregador no acidente de trabalho in itinere. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 11, n. 5, p. 6037–6050, 2025.

ZACK, Bruna Tais et al. Acidente de trabalho grave: perfil epidemiológico em um município do oeste do Paraná. Saúde em Debate, v. 44, n. 127, p. 1036-1052, 2020.